

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Pode constar na promissória da instituição financeira, sem descaracterizá-la. Assento nas Leis n.ºs 4.595/64 e 4.728/65. Financeiras excluídas da Lei de Usura. Súmula n.º 596 não fere a Lei Uniforme.

Joaquim Maria Machado
Promotor de Entrância Especial

Tempestivamente, S.A.F. insurge-se contra o indeferimento dos embargos, que opusera à execução da CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL, na cobrança de Cr\$ 80.000,00, acrescida de juros de 12% a.a., comissão de permanência e outras verbas adjectas. No apelo, a irresignação se limita apenas à *comissão de permanência*.

Mas, razão lhe não assiste. Efetivamente:

1. Anexo “xerox” do parecer que prolatei na Apelação 16.191, sobre a espécie, e em que era executado R.L. da S., também agora executado como avalista, e que não embargou, nem apela. Assim, impossível se me afigura modificar a sentença de 1.º grau, pois ela persistiria contra o avalista revel.

2. Além de a *comissão de permanência* ter apoio no art. 4.º, inc. IX, da Lei 4.595/64, é bom lembrar que o art. 10, inc. VI, da Lei 4.728/65, autoriza “comissões”, nas operações das instituições financeiras (que menciona no art. 5.º, inc. II), tudo a ser objeto de normas, reguladoras e/ou delimitadoras, do Conselho Monetário Nacional. Assim, o Banco Central do Brasil, como executor das resoluções do Conselho Monetário Nacional (arts. 9.º e 10, inc. V, da Lei 4.595) agiu autorizado em Lei quando expediu a Circular 82, de 15.3.67, regulando a comissão de permanência. Quem pode “limitar”, admitir pode. Derrogada, pois, está a Lei de Usura, no sentido de não abrangerem suas limitações as instituições financeiras. E isso está dentro do contexto revolucionário, que, com a ampliação das instituições de crédito, públicas e privadas, tentou pôr cobro aos agiotas individuais, que exploravam aqueles não beneficiados pelos créditos bancários, então limitados a poucos privilegiados.

3. Nem procede o argumento de que a comissão de permanência não é líquida. Desde que estabelecido o percentual (no caso, 15,6%), o valor certo se estabelece por simples operação matemática.

4. Não vejo, outrossim, a alegação proceda em se invocar a Lei Uniforme. Seu art. 75, alínea 2, diz que a promissória deve conter: “a promessa pura e simples de pagar *quantia determinada*”. Nesta, é lógico, além do principal, estão os juros, as comissões e outros acréscimos, que não desnaturam, em absoluto, a cártula.

5. Quanto à exequibilidade da cártula, prevê-a o inc. I do art. 585 do CPC. Ademais, o inc. II do mesmo preceito, assegura a mesma forma para o “documento assinado”. E, sabido é que os empréstimos da Caixa Econômica Estadual, além da nota

promissória (simples representação resumida da obrigação) têm, sempre, um *contrato subjacente*, hábil à execução do art. 585, inc. II, do CPC.

6. A *jurisprudência*, a princípio tímida, convenceu-se da legalidade da comissão de permanência e hoje é pacífica, entendendo que o Banco Central, ao expedir a Circular 82, não estava “legislando”, mas, simplesmente, cumprindo resolução do Conselho Monetário Nacional, este a tanto autorizado pelo art. 4.º, inc. IX, da Lei 4.595/64, e, também, pelo art. 10, inc. VI, da Lei 4.728/65. A respeito, consultem-se:

I – JULGADOS DO TRIBUNAL DE ALÇADA: v.1, p.194; v.18, p.308; v.18, p.354; v.19, p.363;

II – REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TJRS: v.52, p.127;

III – REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA: v.60, p.553; RE 78.953 (Diário da Justiça da União, de 11.04.75); Súmula 596.

7. O Egrégio Tribunal de Alçada tem sido tímido, quando, admitindo a comissão de permanência, exclui os juros, porquanto estes são *remuneração do capital*, ao passo que aquela é *indenizatória* dos danos emergentes da insolvência, o que leva as instituições financeiras a suprir o não ingresso do numerário prometido pela tomada de empréstimos com altos índices de correção monetária.

Justifica-se a intervenção do M.P., porquanto a apelada é *autarquia* (não, sociedade de economia mista).

DO EXPOSTO, improcede, de todo, o apelo.

Porto Alegre, 11 de julho de 1978.